



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004293/96-91  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999  
RECURSO Nº : 120.365  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.147**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.365  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.147

que o laudo do LABANA é claro, no que tange ao ponto em discussão, não sendo possível deferir a realização de nova perícia, posto que não foram obedecidas as formalidades exigidas (cf. Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 1º); 2) com relação ao mérito, destaca que o aspecto principal a ser elucidado consiste na identificação do produto efetivamente importado. Neste particular, não resta dúvidas de que se trata de uma preparação, ao contrário do que é alegado pela empresa; 3) A NESH não permite a classificação do produto importado na posição 34.04, prevista para ceras artificiais e preparadas, o que não condiz com o entendimento prevalecente no laudo técnico; 4) a leitura das Notas Explicativas da posição 33.04 afastam quaisquer dúvidas que possam existir a respeito da classificação correta; 5) a nota 3 do capítulo 33 não representam óbice à utilização da posição pretendida; 6) as multas do art. 4º, I da Lei nº 8.218/91, do art. 364, II do RIPI e do art. 526, II do RA foram afastadas, com base, respectivamente, no ADN COSIT nº 10/97 e ADN COSIT nº 12/97.

Foi interposto, tempestivamente, o recurso cabível, no qual são destacados os seguintes aspectos: 1) como preliminar, é requerida a anulação da decisão, na medida em que foi violado o “devido processo legal”, visto que o LABANA teria extrapolado a sua competência, ao se manifestar sobre classificação tarifária. Outrossim, o mesmo vício decorreria do fato de ter sido negado o pedido de conversão do julgamento em diligência; 2) no mérito, reitera os argumentos anteriormente apresentados, além de 3) requerer a realização de nova perícia pelo INT/RJ.

Não há contra-razões, em face do valor envolvido e das novas disposições sobre o tópico.

Foi efetuado o depósito integral do montante em discussão (fl. 39 e 86).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.365  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.147

### VOTO

O recurso interposto é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Com relação às preliminares suscitadas, entendo que as mesmas não são pertinentes.

Primeiro, parece-me evidente que o LABANA atuou no âmbito de suas atribuições e competência, limitando-se a dirimir as dúvidas suscitadas com base nos quesitos apresentados pela Fiscalização. De fato, todas as manifestações apresentadas pelo referido laboratório de análises foram eminentemente técnicas, pelo que não procede a alegação da Recorrente.

Da mesma forma, a realização de nova perícia foi recusada em virtude de não terem sido observadas as formalidades previstas no art. 16, § 1º do PAF, as quais, no meu entender, são relevantes para que se verifique a pertinência e o alcance das novas provas que se pretende produzir. A observação de tais exigências, a rigor, permite evitar procedimentos meramente procrastinatórios.

No tocante ao mérito, a questão em pauta gira em torno da mercadoria ser considerada cera preparada ou preparação, como bem destacou a decisão monocrática (fl. 80).

Ocorre que, não obstante a decisão atacada ser irrepreensível no aspecto formal, não estou convencido da real natureza da mercadoria importada, até em razão da mudança de posicionamento do LABANA.

Entendo prudente, portanto, determinar de ofício a realização de nova perícia ao Instituto Nacional de Tecnologia, nos termos vertentes do art. 30 e respectivos parágrafos do Decreto nº 70.235/72, que deverá responder os requisitos inicialmente apresentados ao LABANA, bem como outros que a Recorrente e a Repartição de Origem entendam pertinentes, além das seguintes questões:

1. A mercadoria importada consiste em uma cera preparada? Por quê?
2. A mercadoria importada pode ser considerada um unguento? No que este difere-se das ceras preparadas?
3. A mercadoria importada consiste em uma preparação? Por quê?

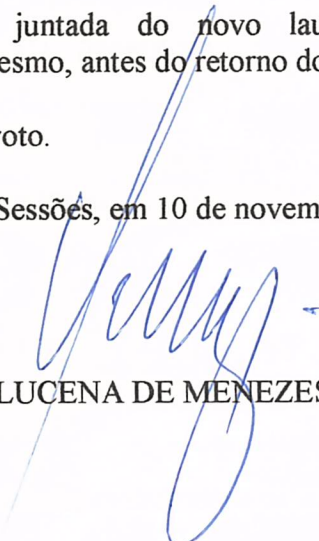
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.365  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.147

Após a juntada do novo laudo técnico, devem as partes manifestarem-se sobre o mesmo, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator